



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA ADJUNTA AO COMANDO DO EXÉRCITO  
NÚCLEO DE ASSUNTOS MILITARES

**PARECER n. 00545/2022/CONJUR-EB/CGU/AGU**

NUP: 64446.017543/2021-42

INTERESSADOS: COMANDO DO EXÉRCITO - DEPARTAMENTO-GERAL DO PESSOAL - DGP

ASSUNTOS: MILITAR. ADMINISTRATIVO. COMPLEMENTO DE INDENIZAÇÃO DE AJUDA DE CUSTO

EMENTA: MILITAR. ADMINISTRATIVO. COMPLEMENTO DE INDENIZAÇÃO DE AJUDA DE CUSTO. MILITARES EM CURSO/ESTÁGIO. DATA DA MATRÍCULA. FASE À DISTÂNCIA. ADVENTO DA LEI Nº 13.954, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2019. ALTERAÇÃO DE PARCELAS REMUNERATÓRIAS. PARÂMETRO PARA O PAGAMENTO DA AJUDA DE CUSTO. MATRÍCULA NA FASE PRESENCIAL DO CURSO OU ESTÁGIO

Senhora Consultora Jurídica,

**I - RELATÓRIO**

1. Trata-se de processo administrativo encaminhado pelo Vice-Chefe do Departamento-Geral do Pessoal do Exército a essa Consultoria Jurídica Adjunta ao Comando do Exército, por meio do DIEx n. 506-AApAJur/VCh DGP/Ch DGP, de 15 junho de 2022, para análise e emissão de parecer jurídico acerca do complemento da indenização de ajuda de custo para militares em Curso/Estágio, considerando a matrícula para curso à distância ou a partir do deslocamento do militar (curso presencial).

2. Para tanto, vem os autos instruídos, no que importa, com os seguintes documentos:

- Portaria N. 251-DECEEx, de 12 de novembro de 2018 (Aprova as Instruções Reguladoras para a Inscrição, a Seleção e a Matrícula no Curso de Gestão e Assessoramento de Estado-Maior);
- DIEx nº 11-SSEP/Asse Ct Ef, Plj, Ges e Estat/DCEM, de 5 de janeiro de 2021;
- Memória nº 010, de 15 de junho de 2021;
- DIEx 122-Seç Trnp Adm, de 1º de outubro de 2021;
- DIEx Nº 429-ASSE1/SSEF/SEF, de 17 de agosto de 2021;
- Memória nº 001, de 16 de Abril de 2021;
- DIEx nº 85-AApAJur/VCh DGP/Ch DGP, de 18 de fevereiro de 2019;
- PORTARIA Nº 290-DGP, 9 DE DEZEMBRO DE 2013;
- DIEx Nº 5901-Asse Ct Orç DIR\_DCEM, de 9 setembro de 2021;

3. É o relatório.

**II - FUNDAMENTAÇÃO**

**II.1 - Preliminarmente**

4. De início, cumpre destacar que a presente análise dar-se-á sob o prisma estritamente jurídico, nos termos do art. 11 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, que subtrai do âmbito da competência institucional deste órgão setorial da Advocacia-Geral da União - AGU as análises que importem em considerações de ordem técnica, financeira ou orçamentária e, por óbvio, adstrita ao quanto encaminhado a esta CONJUR-EB.

5. Ademais, a função da Consultoria Jurídica da União é apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a Autoridade assessorada. Nesse sentido, impõe-se salientar que as observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria Autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção.

6. Feitas essas breves considerações, passar-se-á ao estudo do caso objeto da consulta.

## II.2 - Da ajuda de custo - parcela de custeio de despesas nas movimentações de militares

7. A consulta em testilha diz respeito à indenização de ajuda de custo para militares em Curso/Estágio, especificamente se deveria ser pago o complemento considerando a data efetiva de matrícula no curso à distância ou presencial. Inicialmente, cumpre examinar a parcela pecuniária em análise, para fins de compreensão do tema.

8. A Lei nº 8.237, de 30 de setembro de 1991, ao dispor sobre a "*remuneração dos servidores militares federais das Forças Armadas*", previa a ajuda de custo como uma indenização eventual inserida na estrutura remuneratória dos militares federais (art. 2º, III, b, 3). De acordo com o art. 35 da norma legal mencionada, "*Ajuda-de-Custo é a indenização paga adiantadamente, para custeio das despesas de locomoção e instalação, exceto transporte, nas movimentações com mudança de sede*".

9. Quanto ao valor da ajuda de custo, a Lei nº 8.237/1991 assim dispunha:

Art. 36. O valor da Ajuda-de-Custo para o militar que possuir dependente correspondente:

I - a duas vezes o valor da remuneração nas movimentações com desligamento da organização militar;

II - a duas vezes o valor da remuneração na ida e uma vez na volta, nas movimentações para comissão superior a três e igual ou inferior a seis meses, sem desligamento;

III - ao valor da remuneração na ida e outro na volta, nas movimentações para comissão superior a quinze dias e igual ou inferior a três meses, sem desligamento.

Parágrafo único. O militar, quando transferido para localidade especial categoria A ou de uma localidade especial categoria A para qualquer outra organização militar, terá direito à Ajuda-de-Custo de que trata o inciso I, em dobro.

Art. 37. A Ajuda-de-Custo referida no artigo anterior será paga pela metade, quando o militar não possuir dependente.

Art. 38. Fará jus à Ajuda-de-Custo o militar deslocado com a organização militar que tenha sido transferida de sede, desde que, com isso, seja obrigado a mudar de residência.

Art. 39. Para efeito de cálculo do seu valor, determinação do exercício financeiro e constatação de dependentes, tomar-se-á como base a data do ajuste de contas do militar beneficiado na concessão da Ajuda-de-Custo.

10. A MP nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, ao reestruturar a remuneração dos militares das Forças Armadas, definiu a ajuda de custo como "*direito pecuniário devido ao militar, pago adiantadamente, conforme regulamentação: a) para custeio das despesas de locomoção e instalação, exceto as de transporte, nas movimentações com mudança de sede; e b) por ocasião de transferência para a inatividade remunerada, conforme dispuser o regulamento*".

11. O Decreto nº 4.307, de 18 de julho de 2002, que regulamenta a MP nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, assim indica a respeito da ajuda de custo:

Art. 55. A ajuda de custo, paga adiantadamente, é devida ao militar:

I - para custeio das despesas de locomoção e instalação, exceto as de transporte, nas movimentações com mudança de sede; ou

II - por ocasião de transferência para a inatividade remunerada.

Parágrafo único. Fará jus à ajuda de custo, de que trata o inciso I deste artigo, também, o militar deslocado com a OM que tenha sido transferida de sede, desde que, com isso, seja obrigado a mudar de residência.

Art. 56. Para efeito do cálculo do seu valor, determinação do exercício financeiro e constatação de dependentes, tomar-se-á como base a data do ajuste de contas do militar beneficiado com a concessão da ajuda de custo.

12. No Anexo IV da supramencionada MP nº 2.215-10/2001, foram fixados os valores da ajuda de custo, tendo sido posteriormente revogado pela Lei nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019, que alterou os valores correspondentes, conforme Anexo V da referida lei, confira-se:

ANEXO V  
TABELA DE AJUDA DE CUSTO

SITUAÇÕES	VALOR REPRESENTATIVO ATÉ 31 DE DEZEMBRO DE 2019	VALOR REPRESENTATIVO A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2020
a Militar que possua dependente, nas movimentações com desligamento da organização militar.	Duas vezes o valor da remuneração.	Duas vezes o valor da remuneração.
b Militar que possua dependente, nas movimentações para comissão superior a 3 (três) e igual ou inferior a 12 (doze) meses, sem desligamento da organização militar.	Duas vezes o valor da remuneração na ida e uma vez na volta.	Duas vezes o valor da remuneração na ida e uma vez na volta.
c Militar que possua dependente, nas movimentações para comissão superior a 15 (quinze) dias e igual ou inferior a 3 (três) meses, sem desligamento da organização militar.	Uma vez o valor da remuneração na ida e outra vez na volta.	Uma vez o valor da remuneração na ida e outra vez na volta.
d Militar que possua dependente, quando transferido para Localidade Especial Categoria A ou de uma Localidade Especial Categoria A para qualquer outra localidade, nas movimentações com desligamento da organização militar.	Quatro vezes o valor da remuneração.	Quatro vezes o valor da remuneração.
e Militar que não possua dependente e se encontre nas situações "a", "b", "c", ou "d" desta Tabela.	Metade dos valores representativos estabelecidos para as situações "a", "b", "c", e "d" desta Tabela.	Metade dos valores representativos estabelecidos para as situações "a", "b", "c", e "d" desta Tabela.

f Militar que possua ou não dependente, por ocasião de transferência para a inatividade remunerada.	<p>Oficial: quatro vezes o valor da remuneração calculado com base no soldo do último posto do círculo hierárquico a que pertencer o militar.</p> <p>Praça: quatro vezes o valor da remuneração calculado com base no soldo de Suboficial.</p>	<p>Oficial: oito vezes o valor da remuneração calculado com base no soldo do último posto do círculo hierárquico a que pertencer o militar.</p> <p>Praça: oito vezes o valor da remuneração calculado com base no soldo de Suboficial.</p>
---	--	--

13. Especificamente quanto à gestão de recursos financeiros destinados à movimentação de pessoal e deslocamento fora da sede no âmbito do Exército Brasileiro, foi editada a **Portaria nº 290-DGP, 9 de dezembro de 2013**. Quanto à ajuda de custo, a norma assim prenuncia:

Art. 2º (...)

XIII - a ajuda de custo e indenizações a que o pessoal movimentado tiver direito, deverão ser solicitadas logo após a publicação da movimentação e pagas ao interessado imediatamente, conforme disposto no art. 103 do Regulamento de Administração do Exército (RA);

(...)

#### CAPÍTULO VII

#### DA AJUDA DE CUSTO

Art. 26. A ajuda de custo é concedida com base na transcrição em BI da OM do ato administrativo que determinou a movimentação do militar.

Art. 27. A composição da remuneração que integra o valor representativo de que trata a ajuda de custo é especificada no art. 1º da MP nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001.

§ 1º A **data de ajuste de contas** para as movimentações nas comissões especificadas nas letras 'b', 'c' e 'e', da tabela I do Anexo IV à MP nº 2.215-10/2001, é a seguinte:

I - para o valor representativo da **ida** é a **data de início da comissão** ou data anterior, desde que seja para atendimento às atividades obrigatórias, inerentes à comissão, devidamente justificada por escrito e constantes em publicação em Boletim da OM;

II - para o valor representativo da **volta** é a **data de término da comissão** ou data posterior, desde que seja para atendimento às atividades obrigatórias, inerentes à comissão, devidamente justificadas por escrito e constantes em publicação em Boletim da OM.

§ 2º Para as comissões em **curso ou estágio**, o período compreendido entre as datas mencionadas nos incisos I e II do § 1º não deve ultrapassar, em dias, o **período de duração publicado em portaria que autoriza a realização do curso ou estágio**.

§ 3º O parâmetro para determinar o **início da comissão em curso ou estágio é a data da matrícula e, para o encerramento, a data de término dessa comissão**, observando os incisos I e II do § 1º.

Art. 28. O militar encaminhará ao seu comandante, chefe ou diretor, mediante documento oficial que formalize a solicitação de ajuda de custo, no prazo máximo de oito dias úteis, contados a partir da data de transcrição do ato administrativo em BI da OM, referente à movimentação com ou sem desligamento da OM.

14. O **Regulamento de Administração do Exército (RAE)**, aprovado pela Portaria – C Ex nº 1.555, de 9 de julho de 2021, por sua vez, a respeito da ajuda de custo, disciplina o seguinte:

Art. 93. A **ajuda de custo** e as indenizações a que o **pessoal movimentado** tiver direito **devem ser solicitadas, obrigatoriamente, assim que for publicado o ato de movimentação e serão pagas nos prazos estabelecidos em legislação específica**.

Parágrafo único. Nas movimentações, os militares que possuírem condições de solicitar a passagem para reserva remunerada a pedido, e que afirmarem mediante termo próprio, regulado pelo Departamento-Geral do Pessoal (DGP), quanto à voluntariedade em permanecer no serviço ativo do Exército Brasileiro, durante o período nele previsto, deverão, no caso de seu descumprimento, ressarcir os recursos recebidos pela movimentação, conforme legislação específica.

Art. 94. A **ajuda de custo** e outras indenizações, referentes à movimentação, **serão pagas pelos valores previstos na legislação específica vigente na data do ajuste de contas**.

§ 1º A **complementação de ajuda de custo, em função da atualização de vencimentos ou outros motivos, será calculada com base na data do ajuste de contas**.

§ 2º O militar ou servidor civil poderá ser reincluído no efetivo de pagamento, quando for sustada a movimentação por ordem superior e, se for o caso, restituirá a ajuda de custo e demais indenizações complementares.

15. Portanto, ao que se extrai das normas legais e infralegais acima apontadas, a ajuda de custo tem por razão de ser o ressarcimento de despesas de locomoção e instalação dos militares quando das movimentações com mudança de sede ocorridas em sua carreira, devendo ser paga na data do ajuste de contas.

II.3 - Da ajuda de custo em cursos e estágios - matrícula em fase à distância e presencial - advento da Lei nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019

16. A situação que gerou a consulta em exame diz respeito à dúvida quanto o pagamento de ajuda de curso no caso de matrícula em cursos ou estágios, especificamente considerando o advento da Lei nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019, que criou o adicional de compensação por disponibilidade militar e alterou os percentuais de adicional de habilitação, o que repercutiu no valor a ser pago de ajuda de custo, uma vez que esta parcela está ancorada no valor da remuneração do militar.

17. No contexto fático trazido aos autos, conforme se extrai do DIEx nº 11-SSEP/Asse Ct Ef, Plj, Ges e Estat/DCEM, de 05/01/2021 (Seq 1, Anexo 3), alguns militares foram designados para o Curso de Gestão e Assessoramento de Estado-Maior – CGAE, que, em sua 1ª fase, consistia na modalidade EAD, tendo a matrícula ocorrido em abril/2019, antes, portanto, da publicação da Lei nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019.

18. Em seguida, foram designados, em outubro 2019, para a 2ª fase do curso, esta presencial, com autorização de deslocamento e pagamento de despesas. Referida designação, porém, foi revogada, vindo a ocorrer efetivamente em junho de 2020, para o período de curso de fevereiro a junho/2021. Nesta publicação, consta que as despesas já teriam sido computadas quando da movimentação original, e, caso o valor fosse insuficiente, deveria ser solicitada a complementação. Nesse ínterim, foi criado o adicional de disponibilidade militar e alterado o percentual do adicional de habilitação, conforme Lei nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019 já citada.

19. No caso, o Departamento-Geral de Pessoal (DGP) divergiu da Secretaria de Economia e Finanças (SEF) no que tange ao cabimento da complementação da ajuda de custo aos militares matriculados no referido curso, submetendo o caso a esta CONJUR-EB.

20. Conforme se observa do DIEx nº 429-ASSE1/SSEF/SEF, de 17 agosto de 2021 (Seq 1, Anexo 7), a SEF interpretou o art. 27 da Portaria nº 290-DGP, 9 de dezembro de 2013, de forma a considerar a data da matrícula da fase EAD no curso/estágio como marco para o pagamento da ajuda de custo. Nesse caso, não caberia complemento da ajuda de custo, ao contrário, os militares deveriam devolver o que foi pago a maior.

21. Por outro lado, o DGP, conforme o próprio DIEx n. 506-AApAJur/VCh DGP/Ch DGP, de 15 junho de 2022, compreende que o início e o término da comissão em cursos e estágios deve levar como parâmetro a data de deslocamento, ou seja, a fase presencial, e não a primeira fase (à distância). Nesse diapasão, caberia o pagamento do complemento da ajuda de custo aos militares matriculados após a data dos reajustes remuneratórios proporcionados pela Lei nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019.

22. Pois bem, Conforme art. 27 da Portaria nº 290-DGP, 9 de dezembro de 2013, já transcrito, devem ser considerados como parâmetros para o pagamento da ajuda de custo em cursos e estágios o seguinte: **a) data da matrícula: início da comissão em curso ou estágio; b) encerramento: data de término da comissão.**

23. Importante esclarecer a definição do termo "comissão", previsto no art. 2º, XIII, do Regulamento de Administração do Exército (RAE), aprovado pela Portaria – C Ex nº 1.555, de 9 de julho de 2021, tratando-se de "atribuição temporária de serviço a um ou mais agentes, não existente na estrutura organizacional de uma OM".

24. Reitere-se que a gênese da parcela em estudo diz respeito ao custeio de despesas de locomoção e instalação, quando o militar se movimentar com mudança de sede. Ou seja, a ajuda de custo, sendo esta um dos direitos remuneratórios dos militares das Forças Armadas, conforme prevê a MP nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, tem por fundamento a indenização do deslocamento do militar.

25. À vista disso, não se justifica compreender que a data da matrícula e a data de término de curso ou estágio leve em conta a fase à distância do referido curso (EAD). Tratando-se de parcela pecuniária que tem por razão de ser a movimentação do militar, nada mais coerente do que se utilizar a matrícula do curso presencial, que justificou o seu deslocamento, como parâmetro para fins de pagamento da ajuda de custo.

26. Essa é a interpretação decorrente da própria definição da ajuda de custo, nos termos da MP nº 2.215-10/2001 e do Decreto nº 4.307/2002. Além disso, o Regulamento de Administração do Exército (RAE) demonstra a relação intrínseca entre a ajuda de custo e o deslocamento do militar, indicando no art. 93 que **a ajuda de custo deve ser solicitada, obrigatoriamente, assim que for publicado o ato de movimentação**. Ou seja, não havendo movimentação, como é o caso da fase à distância do curso, não deve se cogitar do pagamento de ajuda de custo, não havendo propósito, portanto, em se considerar a matrícula do curso EAD como parâmetro para tanto.

27. Dessa forma, à luz do que trazido nestes autos, compreende-se que **é devida a complementação de indenização da ajuda de custo aos militares que receberam valores antes do advento da Lei nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019, mas somente tiveram sua matrícula na fase presencial do curso realizada, com a efetiva movimentação, após a publicação da referida norma legal**, quando houve a alteração na base de cálculo de incidência da parcela indenizatória em questão, com a criação do adicional de disponibilidade militar e modificação do percentual do adicional de habilitação.

28. Assim, ante o exposto, com fundamento no art. 3º, XI, "a", da MP nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001 art. 55 do Decreto nº 4.307, de 18 de julho de 2002; arts. 93 e 94 do Regulamento de Administração do Exército (RAE), aprovado pela Portaria – C Ex nº 1.555, de 9 de julho de 2021 e no art. 27 da Portaria nº 290-DGP, 9 de dezembro de 2013, depreende-se que **o pagamento da ajuda de custo deve levar em consideração a matrícula e o término do curso ou estágio em sua fase presencial, que gerou a movimentação, e não a fase EAD**. Nesse sentido, caso a matrícula dos militares na fase presencial tenha ocorrido após a publicação da Lei nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019, é devido o complemento da indenização de ajuda de custo, haja vista as alterações remuneratórias ocasionadas pela indigitada norma legal.

### III – CONCLUSÃO

29. Ante o exposto, sob a ótica constitucional e legal, abstraídas as razões de mérito, conclui-se que assiste direito aos militares matriculados em cursos ou estágios ao pagamento da ajuda de custo considerando como parâmetro a matrícula e término do curso presencial, que justificou a sua movimentação, com fundamento no art. 3º, XI, "a", da MP nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001; art. 55 do Decreto nº 4.307, de 18 de julho de 2002; arts. 93 e 94 do Regulamento de Administração do Exército (RAE), aprovado pela Portaria – C Ex nº 1.555, de 9 de julho de 2021 e no art. 27 da Portaria nº 290-DGP, 9 de dezembro de 2013. Nesse sentido, havendo a matrícula dos militares na fase presencial após a publicação da Lei nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019, é devido o complemento da indenização de ajuda de custo, haja vista as alterações remuneratórias ocasionadas pela norma legal.

À consideração superior.

Brasília, 24 de junho de 2022.

*assinado digitalmente*  
REGINA LOPES DIAS NUNES  
ADVOGADA DA UNIÃO



Documento assinado eletronicamente por REGINA LOPES DIAS NUNES, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 915154456 e chave de acesso 570b5813 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): REGINA LOPES DIAS NUNES, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br). Data e Hora: 24-06-2022 16:31. Número de Série: 77218269410488336199396275606. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA ADJUNTA AO COMANDO DO EXÉRCITO  
GABINETE

**DESPACHO n. 00625/2022/CONJUR-EB/CGU/AGU**

**NUP: 64446.017543/2021-42**

**INTERESSADOS: COMANDO DO EXÉRCITO - DEPARTAMENTO-GERAL DO PESSOAL - DGP**

**ASSUNTO: AJUDA DE CUSTO**

Aprovo o Parecer nº 545/2022/CONJUR-EB/CGU/AGU que concluiu que "assiste direito aos militares matriculados em cursos ou estágios ao pagamento da ajuda de custo considerando como parâmetro a matrícula e término do curso presencial, que justificou a sua movimentação."

2. À Secretaria desta CONJUR-EB para anotações de praxe e restituição dos autos ao consulente.

Brasília, 24 de junho de 2022.

*[assinado por certificação digital]*

MARIANE KÜSTER

Consultora Jurídica Adjunta

Consultoria Jurídica Adjunta ao Comando do Exército

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 64446017543202142 e da chave de acesso 570b5813



Documento assinado eletronicamente por MARIANE KÜSTER, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 919987250 e chave de acesso 570b5813 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): MARIANE KÜSTER, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br). Data e Hora: 24-06-2022 18:29. Número de Série: 77218269410488336199396275606. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.





MINISTÉRIO DA DEFESA  
EXÉRCITO BRASILEIRO  
CONSULTORIA JURÍDICA-ADJUNTA DO COMANDO DO EXÉRCITO



DIEx Nº 1090-CONJUR-EB  
EB: 00687.001089/2022-73

**URGENTE**

Brasília, 27 de junho de 2022.

**Da** Chefe de Gabinete da Consultoria Jurídica Adjunta ao Comando do Exército

**Ao** Sr. Chefe do Gabinete do Departamento-Geral do Pessoal

**Assunto:** MANIFESTAÇÃO JURÍDICA. NUP 64446.017543/2021-42. Complemento da indenização de ajuda de custo para militares em Curso/Estágio.

**Referência:** DIEx Nº 506-AApAJur/VCh DGP/Ch DGP, de 15 de junho de 2022

1. Em atenção ao DIEx Nº 506-AApAJur/VCh DGP/Ch DGP, de 15 de junho de 2022, restituo o presente Processo, autuado sob o NUP 64446.017543/2021-42, acompanhado do PARECER Nº 0545/2022/CONJUR-EB/CGU/AGU, aprovado por via do DESPACHO Nº 0625/2022/CONJUR-EB/CGU/AGU.

2. Por oportuno, informo que o processo original, contendo 01 (um) volume, deve ser retirado na recepção desta CONJUR-EB.

Atenciosamente,

DENISE GONÇALVES NETO BALDUINO - SC  
Chefe de Gabinete da Consultoria Jurídica Adjunta ao Comando do Exército

**"INTENDÊNCIA: SOLDADO DO ACANTO,  
UM SÉCULO DE EXCELÊNCIA NA LOGÍSTICA MILITAR TERRESTRE"**